

**Processo nº 003/2018 – Inexigibilidade de Licitação**

**Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia fixa para manutenção das atividades e funcionamento da Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN e órgão ligados.**

**Parecer EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.**

01. Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pela Diretoria Geral Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN e órgão ligados, com vistas à contratação da TELEMAR NORTE LESTE/ S/A, no exercício de 2018, para prestação de serviços de telefonia fixa para manutenção das atividades e funcionamento da Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN e órgão ligados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, caput e inciso I, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

02. Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Prefeito Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico de assessoramento no que respeita à conformação legal da contratação, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de telefonia fixa para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN e órgão ligados, como já dito.

03. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

04. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



05. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

06. O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que no caso específico temos: a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e b) justificativa do preço (inciso III).

07. No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria outra alternativa de prestadora de serviços de telefonia fixa.

08. Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

09. Não pode ser deslembado, ainda, que nos termos do art.

*26 da Lei nº 8.666, de 1993, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.*

10. Por outro lado, a Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

*“Art. 62. (...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.”*

11. Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos



contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

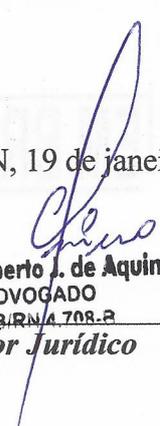
12. O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 25 e inciso I, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da TELEMAR NORTE LESTE/ S/A pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste município o prestadora de serviços de telefonia fixa é efetuado pelo TELEMAR, não se cogitando da existência de outra empresa prestadora desses serviços.

13. Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da TELEMAR NORTE LESTE/ S/A, para prestação de serviços de telefonia fixa para manutenção das atividades e funcionamento da Prefeitura Municipal e órgão ligados, Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do caput, do Art. 25 artigo I, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

15. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Prefeito para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

Doutor Severiano/RN, 19 de janeiro de 2018.

  
**Carlos Alberto J. de Aquino**  
ADVOGADO  
OAB/RN 4.708-2  
*Assessor Jurídico*

